



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 38/2026

Processo: 685/2026

Autoria: Diversos Vereadores

Assunto: Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 6.725/22 e revoga a Lei Municipal nº 7.260/25.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 24/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar e conferir maior precisão disciplina municipal sobre reserva de vagas de estacionamento, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e aplicabilidade prática, ao definir com clareza o seu campo de incidência: as vagas nas áreas da Zona Azul, bem como nos estacionamentos de estabelecimentos públicos e privados.

A finalidade social da norma — assegurar condições adequadas de mobilidade e acesso a idosos e a pessoas com deficiência ou com dificuldades de locomoção e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) — revela-se legítima e de inequívoco interesse público. Contudo, por se tratar de regra com impacto direto sobre a organização de vagas, sinalização, fiscalização e cumprimento por diferentes agentes, é indispensável que o texto legal seja claro, objetivo, delimitado e operacional, evitando ambiguidades que possam gerar interpretações divergentes, insegurança jurídica e controvérsias sobre quem deve cumprir, onde deve cumprir e de que forma deve cumprir.

Nesse sentido, esta proposta consolida o comando normativo de forma clara, reafirmando que a reserva incide tanto nas áreas da Zona Azul (por sua natureza de ordenamento do estacionamento rotativo em logradouros públicos) quanto nos estacionamentos vinculados a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

estabelecimentos públicos e privados, o que reforça a uniformidade da política municipal de acessibilidade e mobilidade urbana. Permanecem assegurados, ainda os requisitos indispensáveis à efetividade do sistema, especialmente quanto à utilização de credencial específica e à adequada sinalização, em conformidade com a legislação aplicável.

Com isso, o Município ganha um texto mais consistente e aplicável, compatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, eficiência e razoabilidade e segurança jurídica, garantindo que a proteção aos grupos prioritários seja implementada com clareza e previsibilidade, conferindo maior efetividade à política pública e otimizando a atuação fiscalizatória da Administração.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

***Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

***Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

***I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **38/2025**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 02 de março de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 02/03/2026 10:02

Checksum: **6BC0F2C9D10362DE29B6E0F9F2874B6383D7C2F9C090A81B036A00AF1E54EADA**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 11/03/2026 09:03

Checksum: **D7D5A0BC258E3F37905F8162BF4E4DB91949B9DDB6A9BC51743609C25E90C06E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 17/03/2026 14:28

Checksum: **9E4ACA12BD2F9DDA2DE8B1DBAABFCA3E50C4A8DD9CDE78EAAC7ECA510C99A1D4**

